



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.613, DE 2024

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

"Altera a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, para dispor sobre a concessão de descontos a beneficiários adimplentes do Fies, e revoga a Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a incidência das Contribuições para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nas operações de venda de gás natural e de carvão mineral."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1306/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Altera a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, para dispor sobre a concessão de descontos a beneficiários adimplentes do Fies, e revoga a Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a incidência das Contribuições para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nas operações de venda de gás natural e de carvão mineral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

§ 1º São considerados estudantes adimplentes aqueles sem atrasos nas suas obrigações financeiras com o financiamento estudantil de que trata esta Lei ou cujos atrasos sejam de, no máximo, 90 (noventa) dias contados da data de seu vencimento regular.

§ 2º Para os estudantes adimplentes cujos contratos foram iniciados até 2017 que não se enquadrem no disposto no *caput*, serão concedidos os seguintes descontos:

I - 24% (vinte e quatro por cento) do valor devido para as parcelas vincendas de 45 (quarenta e cinco) a 4.500 (quatro mil e quinhentos) dias subsequentes à data de pagamento, para os beneficiários sem atrasos na amortização do financiamento;

II - 12% (doze por cento) do valor devido para as parcelas vincendas até 44 (quarenta e quatro) dias subsequentes à data de pagamento, para os beneficiários sem atrasos na amortização do financiamento;

III - 6% (seis por cento) do valor para as parcelas em atraso de até 30 (trinta) dias, para os beneficiários com atraso de até 30 (trinta) dias nas parcelas de amortização do financiamento;



IV - 3% (três por cento) do valor para as parcelas em atraso de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias, para os beneficiários com atraso de até 90 (noventa) dias nas parcelas de amortização do financiamento.

§ 3º A concessão dos descontos previstos para os beneficiários do Fies cujo perfil se enquadre no disposto neste artigo será automática, não sendo necessário requerimento ou solicitação por parte desses estudantes financiados para obter os referidos descontos.” (NR)

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), sobretudo no que se refere aos contratos iniciados até 2017 (anteriores à alteração do modelo de Fies que passou a valer desde 2018), consiste em grande desafio para o governo, para o parlamento e para a sociedade. Cerca de metade desses contratos do “Fies antigo” encontram-se inadimplentes, o que significa um grande ônus para os beneficiários e suas famílias.

Note-se que são, relativa e proporcionalmente, poucos contratos em amortização do “Fies novo” (contratos iniciados desde 2018): segundo informações oficiais do MEC de julho de 2023, para os contratos Fies celebrados a partir de 2018 em fase de amortização, havia “61.732 contratos com atraso superior a 90 dias (49% dos contratos em amortização), com saldo devedor de R\$ 216 milhões”. Números nada comparáveis aos contratos iniciados até 2017 (“Fies antigo”), para os quais, o MEC, em julho de 2023, informava haver neles inadimplência de “1.076.241 contratos com atraso superior a 90 dias (50% dos contratos em amortização), com total de parcelas em aberto de R\$ 6,5 bilhões”.

Além de serem proporções totalmente diferentes, o FG-Fies (fundo garantidor do “Fies novo”) tem capacidade de cobrir a inadimplência, enquanto o FGEDUC (fundo garantidor do “Fies antigo”) não tinha essa



capacidade, o que demonstra que o fulcro do desafio, de fato, encontra-se no “Fies antigo” (e não no “Fies novo”), motivo pelo qual este projeto de lei preocupa-se apenas com os contratos iniciados até 2017.

Embora a renegociação encetada pela Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021 (convertida em Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022) tenha proporcionado significativo avanço para resolver parte dessa delicada situação, na ocasião o foco foi conferido aos estudantes inadimplentes, em especial aqueles com inadimplência crônica (mais de 360 dias de atraso nas parcelas) e constantes no CadÚnico ou recebedores de Auxílio Emergencial, com descontos de 77% e 99% do saldo devedor, conforme o caso.

Naquela ocasião, os adimplentes somente tinham acesso a 12% de redução do saldo devedor e apenas se liquidassem a dívida à vista ou teriam, desconto apenas das taxas e juros se pagassem em 150 parcelas. Essa medida se provou pouco vantajosa e mesmo inviável para a maioria dos adimplentes, seja por falta de recursos para quitar o financiamento, seja pelo fato de que o valor da parcela aumentaria muito no caso de pagamento em 150 vezes.

De acordo com dados do FNDE, das 124 mil renegociações realizadas de setembro a dezembro de 2022, menos de 6 mil obtiveram o desconto de 12% na liquidação do financiamento e menos de 13 mil fecharam acordo para descontar apenas taxas e juros e pagar em 150 parcelas. Como foram menos de 19 mil renegociações dessa natureza em cerca de um milhão de contratos com esse perfil, percebe-se o quanto os adimplentes foram pouquíssimo beneficiados coma renegociação efetuada pela MP nº 1.090/2021.

Por essa razão, é preciso estabelecer uma medida que tenha condição de oferecer melhores condições para os adimplentes reduzirem suas dívidas do Fies. É este o intuito do presente projeto de lei, que pretende conceder: 1) descontos de 24% aos beneficiários sem atrasos para caso adiantem o pagamento de parcelas vincendas a partir de 45 dias subsequentes à data de pagamento; 2) descontos de 12% aos beneficiários sem atrasos para



o pagamento de parcelas vincendas até 44 dias subsequentes à data de pagamento; 3) descontos de 6% aos beneficiários com atrasos de até 30 dias no pagamento das parcelas da amortização; 4) descontos de 3% no pagamento das parcelas com até 90 dias de atraso.

Conforme dados de dezembro de 2021 do MEC, havia quase 1,020 milhão em contratos adimplentes (computados aqui, conforme o conceito do próprio MEC, aqueles sem quaisquer atrasos, que perfaziam, desse total, quase 806 mil, e contratos com atraso de até 90 dias nas parcelas da amortização), perfazendo um saldo devedor de quase R\$ 44,8 bilhões. Embora cerca de 2 anos e meio tenham passado desde então, o uso desses dados assegura fazer uma estimativa mais conservadora, sem recair em qualquer risco de eventual falta de recursos para cobrir a medida desejada. Por essa razão, é pertinente o uso desses dados para a presente estimativa.

Especificamente para os beneficiários sem parcelas em atraso (os 806 mil), o saldo devedor era de R\$ 36,5 bilhões em dezembro de 2021. Para os pagamentos em atraso de até 30 dias, eram quase 139 mil contratos, com um saldo devedor de cerca de R\$ R\$ 5,2 bilhões na mesma data. Por sua vez, para os contratos com atrasos de 31 até 90 dias, eram quase 75 mil contratos com um saldo devedor total de pouco mais de R\$ 3 bilhões.

Estimamos os custos orçamentários totais considerando que a maioria do primeiro grupo (adimplentes sem atrasos) não tem recursos excedentes a ponto de saldar prestações futuras. Ainda assim, calculamos uma expressiva minoria (30%) como tendo capacidade de adiantar parcelas e todos os demais 70% do grupo obtendo o desconto de 12% para o pagamento em dia. Para os demais, estimamos a adesão de todos os potenciais beneficiários da medida:

Atrasos	Contratos	Saldo Devedor	Adesão	Receita antes	Desconto	Receita depois	Impacto
Adimplentes sem atrasos	805.919	36.533.130.678	30%	10.959.939.203	24,0%	8.329.553.795	2.630.385.409
			70%	25.573.191.475	12,0%	22.504.408.498	3.068.782.977
Atraso 1 a 14	32.036	1.034.295.838	100%	1.034.295.838	6,0%	972.238.088	62.057.750
Atraso 15 a			100%		6,0%		

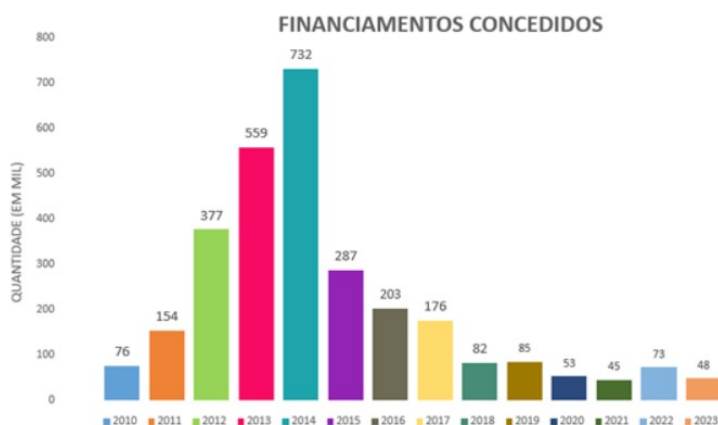
* C D 2 4 3 3 0 9 9 2 8 4 0 0 *



30	106.790	4.203.471.752		4.203.471.752		3.951.263.447	252.208.305
Atraso 31 a 60	40.560	1.452.771.576	100%	1.452.771.576	3,0%	1.409.188.429	43.583.147
Atraso 61 a 90	34.293	1.561.306.539	100%	1.561.306.539	3,0%	1.514.467.342	46.839.196
TOTAL	1.019.598	44.784.976.382		44.784.976.382		38.681.119.598	6.103.856.785

Para efeitos de compensação orçamentário-financeira, entretanto, é necessário efetuar estimativa de perdas referentes ao exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Para tanto, é possível estimar a quantidade aproximada de contratos com base no ciclo completo de financiamento estudantil do Fies, que compreende, para o “Fies antigo”, o período em que o aluno estava estudando no curso superior (considera-se, para esse efeito, um curso padrão de quatro anos), somado a um período de carência de 1,5 ano, completado pelo período de amortização, cujo prazo era de três vezes o da duração do curso (doze anos, portanto). Nesse ciclo, são 17,5 anos até que, em um cenário regular, o financiamento seja totalmente pago.

Com o número de novos contratos assinados a cada ano, pode-se ter uma ideia aproximada da proporção de recursos orçamentários a serem despendidos nos próximos anos, dimensionando o efeito da medida proposta.



Fonte: FNDE

Os 76 mil contratos iniciados em 2010 encerrarão seu ciclo até o fim de 2027, de modo que, para efeitos de cálculo, pode-se considerar, por aproximação, que todos os contratos iniciados desde 2010 estarão ainda em



fase de amortização das parcelas do financiamento estudantil. Por sua vez, os contratos assinados em 2017 têm previsão de se encerrar até o fim de 2034. Portanto, partindo do custo total de R\$ 6,103 bilhões (impacto estimado conforme cálculo constante na Tabela 1) para o período 2024-2034 (ou seja, onze exercícios), no triênio 2024-2026 o custo orçamentário para a execução da medida proposta seria correspondente a cerca de 3/11 desse valor, ou seja, R\$ 1,664 bilhão.

Para compensar essa estimativa de perdas, estamos propondo a revogação da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, que reduziu a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado e sobre a venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica.

É importante destacar que a revogação da referida Lei é justificável porque já era inclusive a intenção do governo federal quando ela foi incluída no plano de redução gradual de incentivos tributários (PL nº 3.203, de 2021), com previsão anual de gasto tributário (em 2022) de R\$ 578 milhões. Há também previsão de renúncia de R\$ 877 milhões em 2024, constante do Parecer de Plenário (pág. 47), de 01/09/2021, ao PL nº 2.337, de 2021.

Diante do exposto, conclamamos os demais parlamentares a oferecerem apoio em favor da aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

2024-5732



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.375, DE 21 DE JUNHO DE 2022	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-1437521-junho-2022-792853-norma-pl.html
LEI Nº 10.312, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2001	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-1031227-novembro-2001-422141-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO